



Contribuições para a Revisão da Legislação Eleitoral de Moçambique

I. Introdução

O Instituto Eleitoral para a Sustentabilidade da Democracia em África (EISA) é uma organização não-governamental Africana que se dedica à promoção da democracia, com especial ênfase nos processos eleitorais.

Nos seus 15 anos de existência, o EISA tem acompanhado e participado em dezenas de processos eleitorais no continente Africano, formando gestores e observadores eleitorais, observando os processos, realizando pesquisa e desenvolvendo princípios básicos para a condução de eleições credíveis, nomeadamente os Princípios para a Administração, Monitoria e Observação de Eleições na África Austral, subscritos por todas as Comissões Eleitorais da SADC.

Em Moçambique, o EISA tem estado envolvido nos processos eleitorais desde 2004, tendo mais recentemente participado na reforma eleitoral de 2006 e na observação das eleições gerais e provinciais de 2009. O EISA mantém também um escritório permanente em Moçambique desde 2005.

Estas contribuições do EISA para o actual processo de revisão da legislação eleitoral moçambicana baseiam-se na observação do processo eleitoral de 2009, na consulta das opiniões emitidas por outros grupos de observadores, tanto nacionais como internacionais, nos acórdãos do Conselho Constitucional de Moçambique, na experiência acumulada de outros processos eleitorais africanos e nos princípios que guiam as melhores práticas internacionais na matéria.

II. Princípios Gerais

1. A legislação eleitoral deve condensada num Código Eleitoral único, cobrindo todas os processos eleitorais e todas as matérias de administração eleitoral. Este Código deve ser estável, sustentável e duradouro, tanto no tempo, como no conteúdo.
2. A legislação eleitoral deve promover o equilíbrio e a paridade do género, de acordo com o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento de 2008, que Moçambique subscreveu.

3. A legislação eleitoral deve promover a transparência dos actos e decisões do processo eleitoral e assegurar o acesso desimpedido à informação relativa ao processo eleitoral por parte do público.
4. A legislação eleitoral deve promover a eficiência e a eficácia na utilização dos recursos públicos em todos os aspectos do processo eleitoral.
5. A legislação eleitoral deve ser simples, fluída e acessível na sua linguagem e nos requisitos e sequência dos actos eleitorais.

III. Matérias Específicas

Composição, selecção e estrutura da CNE

A eficiência e eficácia dos órgãos de administração eleitoral, sobretudo aqueles de natureza supervisora, não depende do número dos seus membros, mas sim da sua organização interna, do conhecimento e da independência dos seus membros e da relação profissional e bem-articulada com o corpo técnico que gere e implementa o processo eleitoral na prática.

Assim, e no interesse de fazer uso eficiente dos recursos públicos, propomos que:

- A Comissão Nacional de Eleições seja composta por 5 a 7 membros, sem filiação partidária, com qualificações e experiência profissional apropriadas para o cargo, seleccionados por concurso público e através de candidaturas individuais.
- O perfil e requisitos do membro da CNE constem da Lei Eleitoral.
- O processo de selecção dos membros da CNE seja matéria da Lei Eleitoral e que essa selecção seja feita por um painel, para o qual cada partido com representação parlamentar indica um membro.
- O processo de selecção seja o mais transparente possível, incluindo sessões públicas de entrevista dos candidatos e de deliberação do painel.
- O Presidente da CNE seja eleito entre os seus membros.
- A legislação eleitoral estabeleça mecanismos para o diálogo formal e regular entre a CNE e os principais intervenientes no processo eleitoral, nomeadamente partidos políticos, candidatos, observadores e comunicação social.
- As Comissões Provinciais de Eleições e as Comissões Distritais de Eleições sejam substituídas por Delegados ou Comissários provinciais e distritais da CNE, que supervisionam o trabalho da equipa do STAE ao seu nível territorial.

Recenseamento Eleitoral e Gestão dos Cadernos de Eleitores

A realização de recenseamentos eleitorais de raiz em cada ciclo eleitoral é demasiado onerosa, do ponto de vista financeiro, logístico e operacional. Assim, propomos que:

- Os actuais cadernos de eleitores sejam mantidos como a base do registo nacional de eleitores, devendo ser actualizados anualmente.
- A Lei reforce os mecanismos através dos quais os competentes órgãos do Estado ou autárquicos devem recolher e enviar ao STAE a informação necessária à actualização regular dos cadernos, sobretudo no que diz respeito aos óbitos de cidadão eleitores. Nestes mecanismos devem incluir-se as autoridades locais e tradicionais.
- As actualizações continuem a ser feitas com recurso a tecnologia digital, assegurando uma melhor assistência técnica às brigadas.
- A exposição dos cadernos de eleitores para consulta seja feita o mais próximo possível do local de residência dos eleitores, por exemplo, no mesmo local onde se realizou o acto de recenseamento.

Apresentação de Candidaturas

O processo de apresentação de candidaturas deve ser simples nos seus requisitos documentais e processuais e claro na sequência e prazos dos seus passos. Assim, propomos:

- A eliminação do requisito do atestado de residência;
- A revisão do requisito do certificado de registo criminal para determinar a sua absoluta necessidade e, se for mantido, garantir o acesso fácil e rápido por parte dos candidatos (por exemplo, dando a responsabilidade à CNE de solicitar os certificados às instituições competentes, ou exigindo apenas uma declaração ajuramentada aos candidatos, que pode ser verificada *post-facto*);
- Que o período de apresentação de candidaturas se inicie imediatamente no princípio do ano eleitoral, por um prazo de 3 meses, e que sejam dados outros 3 meses para a CNE verificar as candidaturas, solicitar correcções e substituições e anunciar as listas finais e para os partidos recorrerem das decisões da CNE.

Contencioso Eleitoral

A resolução do contencioso eleitoral, sobretudo a nível local, tem sido problemática, tanto pelo princípio da impugnação prévia, como pela incapacidade ou falta de vontade dos agentes locais, sejam dos órgãos de administração eleitoral, sejam dos partidos políticos. Assim, propomos:

- A introdução de tribunais eleitorais a nível sub-nacional (distrital e/ou provincial) para resolverem de forma sumária disputas eleitorais locais, como o mecanismo mais adequado para dar a celeridade necessária à resolução desses conflitos e conferir maior confiança e credibilidade ao processo eleitoral;
- Que os tribunais eleitorais sejam compostos por juízes do escalão local que se constituem em juízes eleitorais para julgar, de forma sumária, matérias relativas à Lei Eleitoral
- Os prazos para submissão de protestos em relação a alegadas violações da Lei nos dias do escrutínio, contagem e apuramento devem sejam alargados a pelo menos 48 horas após a ocorrência e se elimine o requisito de que o protesto deva ser feito no local onde ocorreu a alegada violação.

Financiamento das Campanhas Eleitorais

O financiamento público das campanhas eleitorais não deve ser visto como um incentivo para a proliferação de candidaturas motivadas apenas pelo acesso fácil a dinheiro público. O financiamento público deve ser um instrumento para dar aos partidos e candidatos viáveis recursos que lhes permitam levar ao eleitorado os seus manifestos e permitam ao eleitorado fazer escolhas informadas. Assim, e no espírito de fazer uso eficaz dos recursos públicos, propomos que:

- O financiamento público às campanhas eleitorais, no que diz respeito às eleições legislativas, seja restringido a partidos que tenham passado algum teste de viabilidade eleitoral, através da obtenção de mandatos na AR, ou com mais de 2.5% do voto nacional nas eleições legislativas anteriores.
- Todos os candidatos presidenciais, que consigam dez mil assinaturas, tenham direito a financiamento público.
- A fórmula para a atribuição de financiamento público e o calendário para distribuição dos fundos sejam estabelecidos na Lei Eleitoral.
- O montante orçamentado pelo governo para o financiamento público das campanhas eleitorais seja claramente identificado no Orçamento do Estado do ano eleitoral.
- A transparência do financiamento privado seja melhorada, com a divulgação pública das fontes e montantes de financiamento, tanto pelos recipientes como pelos doadores.

Observação Eleitoral

O Conselho Constitucional já se pronunciou eloquentemente sobre a importância da observação eleitoral e o tratamento que esta deve ter na Lei Eleitoral. Assim, propomos que:

- As matérias actualmente reguladas através do Regulamento da CNE sobre a Observação Eleitoral passem a constar da Lei Eleitoral.
- Os procedimentos e requisitos para acreditação sejam simplificados, as distinções entre observadores nacionais e internacionais sejam eliminadas e as restrições geográficas à validade da acreditação sejam removidas.
- Os observadores nacionais devidamente acreditados sejam incluídos nos grupos autorizados a votar nas Assembleias de Voto onde se encontram colocados, se não estiverem registados nelas.

Contagem e apuramento

O processo de apuramento em Moçambique é muito longo, sobretudo nas eleições gerais, devido aos vários apuramentos intermédios. O facto de haver círculos eleitorais de escalão diferente em nada impede que seja a CNE a anunciar os resultados de todos os escalões eleitorais. Assim, propomos que:

- O apuramento seja simplificado nas eleições gerais e provinciais, para reduzir o tempo entre o dia da votação e o anúncio oficial dos resultados finais, havendo apenas uma contagem e apuramento a nível das Assembleias de Voto e depois a nível nacional, sem necessidade de apuramentos intermédios a nível distrital e provincial.

Data da Eleição

As eleições devem ter lugar em data fixa pela Lei. A fixação da data permite previsibilidade do processo e facilita significativamente o processo de planificação e preparação por parte de todos os intervenientes. Assim, propomos que:

- As eleições se realizem no início do mês de Outubro e que a data seja ou o dia 4 de Outubro, ou na primeira quarta-feira ou quinta-feira desse mês.

Acesso à informação

A legislação eleitoral deve indicar clara e inequivocamente a obrigatoriedade por parte dos órgãos de administração eleitoral de tornarem pública e divulgarem, plena e atempadamente, toda a informação de interesse público relativa ao processo eleitoral, nomeadamente:

- todos os regulamentos, deliberações e respectivos anexos (publicados até 24 horas após sua aprovação num jornal de grande circulação nacional e no website da CNE),
- a lista completa de todas as mesas das AVs, incluindo os seus números de código e número de eleitores por mesa,
- listas de candidatos aprovados,
- os cadernos eleitorais

Paridade do Género

A Lei deve incentivar fortemente a implementação a nível eleitoral do Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento, que estipula a paridade de género em todos os órgãos de decisão até 2015. Assim, propomos que:

- Todos os partidos devam submeter listas de candidatos à AR, APs e AMs com pelo menos 50% de mulheres candidatas
- Pelo menos 40% dos candidatos de um partido a Presidente do Conselho Municipal sejam mulheres
- Pelo menos 40% dos membros da CNE e 40% dos seus Delegados/Comissários provinciais e distritais sejam mulheres

Códigos de Conduta

Os vários Códigos de Conduta voluntários que são aprovados durante o processo eleitoral, nomeadamente para os funcionários eleitorais, partidos políticos e candidatos, observadores e comunicação social, devem ter força de lei para permitir a sua implementação eficaz e punir a sua violação.